

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 203, de 2015, de autoria da Deputada Iracema Portella, que *dispõe sobre as embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas in natura*.

RELATOR: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabe-nos relatar o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 203, de 2015 – Projeto de Lei n° 3.778, de 2012, na Casa de origem –, de autoria da Deputada Iracema Portella, que *dispõe sobre as embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas in natura*.

O PLC n° 203, de 2015, é composto por seis artigos. O art. 1° estabelece que a futura Lei disporá sobre as características das embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas *in natura*. De acordo com o parágrafo único desse artigo, entende-se por produtos hortícolas as frutas e as hortaliças *in natura*, não processadas e colocadas à disposição para comercialização.

De acordo com o art. 2°, as embalagens destinadas ao acondicionamento e à comercialização de produtos hortícolas *in natura* devem permitir a utilização de cargas, ou agrupamento de produtos em unidades de manuseio adequadas, permitindo a proteção dos produtos



durante a colheita, transporte, armazenamento, distribuição e exposição deles. Prevê-se, também, que as embalagens, que podem ser descartáveis ou retornáveis, atendam a requisitos de qualidade, estando de acordo com as disposições específicas referentes às boas práticas de fabricação, ao uso apropriado e às normas higiênico-sanitárias relativas a alimentos, sem prejuízo das exigências dispostas nas demais legislações específicas.

O art. 3º dispõe que o fabricante ou o fornecedor de embalagens de produtos hortícolas deve estar identificado nelas, constando, no mínimo, a sua razão social, o número do CNPJ, a data de fabricação, o endereço e o peso da embalagem. Ademais, auferir ao fabricante a responsabilidade de informar as condições apropriadas de uso, tais como o peso máximo e o empilhamento suportável, as condições de manuseio, bem como se as embalagens são retornáveis ou descartáveis.

O art. 4º, por sua vez, prevê que o cumprimento do disposto na futura Lei, no que diz respeito à verificação das informações relativas à classificação do produto, constantes dos rótulos das embalagens, é de atribuição do órgão técnico executivo competente. De acordo com o § 1º desse artigo, as ações ora mencionadas serão exercidas de forma não cumulativa e baseadas na legislação específica de cada órgão oficial envolvido, observadas as respectivas áreas de competência. O § 2º estabelece que os órgãos oficiais envolvidos poderão delegar as ações referidas na futura Lei aos órgãos estaduais e municipais, com base na legislação vigente. Já o § 3º dispõe que, para contribuir com o atendimento da futura Lei e dar apoio aos órgãos de fiscalização competentes, os entrepostos públicos de hortigranjeiros poderão disponibilizar espaços físicos destinados ao exercício do controle fitossanitário das embalagens que adentrarem em seu perímetro.

Conforme o art. 5º, os casos omissos, em benefício ao cumprimento da futura Lei, serão resolvidos pelos órgãos oficiais envolvidos, observadas as respectivas áreas de competência.

A cláusula de vigência encontra-se no art. 6º.



Não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-A, inciso II, alínea *a* do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente sobre controle da poluição, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e genéticos, florestas, caça, pesca, fauna, flora e recursos hídricos. Na oportunidade, nos manifestaremos quanto ao mérito do PLC nº 203, de 2015.

A proposição em análise visa estabelecer as características obrigatórias nas embalagens destinadas ao acondicionamento de frutas e hortaliças não processadas, disponíveis à comercialização. O objetivo ora identificado já consta da Instrução Normativa Conjunta nº 9, de 12 de novembro de 2002, dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa); da Saúde (MS) e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC).

Destaca-se, contudo, que o propósito da instrução normativa ora citada não tem sido alcançado em várias localidades do território nacional. Nesse contexto, ainda é comum a comercialização de produtos hortícolas em embalagens inapropriadas, seja sob perspectiva sanitária, seja sob a ótica econômico-ambiental – as caixas de madeiras representam exemplo dessas embalagens que continuam em uso no País.

Diante do desafio identificado, o PLC nº 203, de 2015, pretende, com pequenas adaptações, elevar ao nível de exigência legal as determinações infralegais dispostas na Instrução Normativa Conjunta nº 9, de 2002. Essa medida pode contribuir para aprimorar o processo de modernização do sistema brasileiro de comercialização de produtos hortícolas *in natura*, porquanto reforça o objetivo de as embalagens desses produtos serem mantidas higienizadas, apresentando dimensões que permitam empilhamento, preferencialmente em paletes (plataformas usadas para o transporte em bloco de grande quantidade de material).



Entendemos, portanto, que o PLC nº 203, de 2015, contribui tanto para preservar o meio ambiente, como para aumentar a qualidade das embalagens dos produtos hortícolas *in natura* ofertados ao público consumidor brasileiro.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **aprovação** do PLC nº 203, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16852.29708-83